

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):**

1. Trata-se de proposta de emenda regimental para alterar os arts. 5º, I, 9º, I, e 23, III, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RI-STF), de modo a transferir parte da competência penal do Plenário para as Turmas e extinguir a revisão nas ações penais originárias. A proposta também trata da definição da regra de direito intertemporal aplicável à hipótese.

**I. COMPETÊNCIA PENAL DO PLENÁRIO E DAS TURMAS**

2. Em sua redação original, o Regimento Interno desta Corte estabelecia que competia ao Plenário o processamento e julgamento de crimes comuns e de responsabilidade quando atribuídos a determinadas autoridades, nos seguintes termos:

Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

II – nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, salvo o disposto no inciso I do art. 42 da Constituição; os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; os Ministros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

3. Verificou-se, porém, que o julgamento das ações penais pelo Plenário contribuía para a morosidade da tramitação e do julgamento desses processos, bem como para a disfuncionalidade da atuação do STF. Especialmente após o julgamento do chamado “Mensalão”, em que inúmeras sessões do Plenário foram dedicadas, entre 2007 e 2013, ao recebimento da denúncia e ao julgamento da AP 470, tornou-se evidente a necessidade de conferir maior celeridade e eficiência ao processamento das ações penais originárias, com vistas à sua resolução definitiva no menor tempo possível.

4. Nesse contexto, em 3 de junho de 2014, os Ministros deste Tribunal aprovaram a Emenda Regimental nº 49/2014. Por meio desse ato normativo, deslocou-se para as Turmas a competência para processar e julgar os Deputados e Senadores por crimes comuns (com exceção dos Presidentes de cada Casa Legislativa), e, por crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como para apreciar os pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta.

5. Como resultado, o Plenário conservou apenas a competência para processar e julgar, nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta.

6. Tal medida, aliada à expansão dos julgamentos por meio eletrônico, trouxe notáveis resultados na entrega da prestação jurisdicional. A título ilustrativo, em 2015, ano imediatamente posterior à entrada em vigor da alteração, registrou-se recorde de baixa de Ações Penais (112) e de Inquéritos (327).

7. Em 2020, porém, impulsionado pelo crescimento dos julgamentos virtuais e pela restrição do foro por prerrogativa de função perante o STF, em razão do julgamento de questão de ordem na AP 937, o Tribunal editou nova emenda regimental, que devolveu ao Plenário a competência penal que havia sido transferida às Turmas. Por meio da Emenda nº 57, editada em 16 de outubro de 2020, restaurou-se a redação originária da norma regimental.

8. Todavia, pouco tempo após a entrada em vigor da Emenda Regimental, episódios de graves ataques às instituições e à democracia, que culminaram na invasão e depredação das sedes dos Três Poderes da República, no dia 8 de janeiro de 2023, trouxeram de volta ao Tribunal o panorama de excesso de processos e de possível lentidão na sua tramitação e julgamento. Esses eventos demonstram que o volume de

procedimentos criminais originários no STF não é linear, sendo recomendável a fixação de parte da competência penal pelas Turmas, de modo a garantir, de maneira consistente, a eficiência da prestação jurisdicional criminal.

9. Portanto, razões de celeridade, funcionalidade e racionalidade da atuação do STF impõem a presente alteração regimental como forma de materializar a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

## II. EXTINÇÃO DA REVISÃO NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS

10. A figura do Revisor nos Tribunais tem origem no parágrafo 1º do art. 874 do Código de Processo Civil de 1939. No STF, previu-se que, em determinadas e restritas questões, especialmente quando se destacam os aspectos de fato, o colegiado conta com a avaliação de um segundo magistrado em relação ao que é registrado pelo Relator na sessão de julgamento. Nos termos do art. 25 do RI-STF, compete ao Revisor (i) sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas; (ii) confirmar, completar ou retificar o relatório; e (iii) pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto.

11. Na prática, porém, a revisão tem funcionado como uma formalidade que pouco contribui para aprofundar a análise dos processos e, ainda, impacta, de forma relevante, a celeridade dos julgamentos.<sup>1</sup> O avanço tecnológico tornou ainda mais anacrônica a figura do Revisor. De fato, com a migração quase integral para o processo eletrônico, todos os membros do Tribunal têm acesso aos autos, em qualquer hora do dia, podendo examiná-los de maneira meticulosa. Não por acaso, o Código de Processo Civil de 2015 extinguiu o Revisor, antes previsto no art. 551 do CPC de 1973.

12. Por tais fundamentos, propõe-se a revogação do inciso III do art. 23 do RI-STF como medida apta a contribuir para a agilidade do julgamento das ações penais originárias, em linha também com a garantia

1 Araken de Assis, Manual dos Recursos, 10. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 372-373.

constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

### III. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL APLICÁVEL

13. As propostas de alteração de dispositivos do RI-STF para delegar parte da competência criminal originária às Turmas e extinguir a figura do Revisor têm o objetivo primordial de racionalizar a distribuição do acervo criminal, reduzindo a sobrecarga do Plenário sem gerar ônus excessivo aos órgãos fracionários. Também com o intuito de racionalização do sistema, tendo por base o princípio da eficiência (art. 37, da CF/88), propõe-se que as alterações regimentais ora submetidas à apreciação do Plenário não se apliquem às ações penais originárias instauradas até a data da publicação desta emenda. Isso porque o deslocamento imediato de todos os feitos criminais do Plenário para as Turmas, bem como a imediata extinção da figura do Revisor poderiam acarretar tumulto processual e prejuízo à celeridade, com possível prolongamento do tempo de prisão dos réus.

14. Além disso, tal medida permite realizar, em maior extensão, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), já que evita que a alteração de competência seja aplicada retroativamente a inquéritos e ações penais em curso.

### CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, voto no sentido de aprovar a proposta de emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para: (i) alterar a redação do inciso I do art. 5º, e incluir no inciso I do art. 9º as alíneas “j” e “k”, de modo a transferir parte da competência penal do Plenário para as Turmas; e (ii) revogar o inciso III do art. 23, extinguindo-se a revisão na ação penal originária. Fica definido que a emenda regimental não se aplica às ações penais originárias instauradas até a data de sua publicação.

16. É como voto.